



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.899, de 19/08/2020, publicada no DOU nº 160, de 20/08/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.**, CNPJ 03.263.975/0001-09, da **pena de multa no valor de R\$ 2.245.558,69** (dois milhões duzentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 03 (três) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; por subvencionar a prática de atos ilícitos e fraudar, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; e, por fraudar licitação pública, contribuindo para a elevação arbitrária de preços; atuando de modo inidôneo; incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso II e no inciso IV, “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda. é uma empresa brasileira com sede em Brasília/DF que comercializa equipamentos de informática, customiza sistemas e implementa projetos e soluções, prestando serviços de treinamento e consultoria, conforme consta de seu sítio eletrônico na *internet*.
2. Em síntese, a partir de ações de controle da Controladoria-Geral da União – CGU, foram identificadas irregularidades praticadas pela Systech no âmbito do extinto Ministério do Trabalho – MTb, no curso do Pregão Eletrônico nº 24/2016.
3. Além dessas ações de controle, houve uma Investigação Preliminar iniciada no MTb, processo nº 46012.000645/2017-61, que, após avocação por esta CGU e concluída nesta instância, resultou em uma Investigação Preliminar Sumária complementar, ambas essas investigações tratando dos fatos irregulares ora narrados.
4. Ademais, a partir dos trabalhos da CGU, foi instaurado o Inquérito Policial nº 338/2017, que culminou na deflagração da denominada Operação Gaveteiro, em 06/02/2020, em que se aprofundaram as apurações sob a ótica criminal.
5. Além disso, foi aprovado, em 12/02/2020, o Acórdão nº 274/2020 do Plenário do TCU, ratificando as irregularidades apontadas pela CGU e determinando a instauração de Tomada de Contas Especial em função de prejuízos causados ao Erário.
6. Pois bem, o Pregão nº 24/2016 teve por objeto a contratação de um pacote de soluções de serviços de informática e de *softwares* de *Business Intelligence (BI)*, voltados à gestão de sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e à detecção de fraudes nas concessões de seguros-desemprego.
7. Desde as fases mais preliminares, a licitação foi direcionada à aquisição de produtos da marca Microstrategy, sob a alegação indevida do princípio da padronização – a exemplo da especificação, no edital, do item denominado “Plataforma Antifraude Microstrategy”.

8. A vencedora do certame foi a empresa *Business To Technology* Consultoria e Análise de Sistemas Ltda. – B2T, única representante dos produtos da Microstrategy no Brasil dentre as participantes da licitação à época.
9. Há indícios de ajustes entre as empresas que participaram do certame, além da Systech, em favor da B2T, quais sejam: Microstrategy Brasil Limitada, Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda., PTV Tecnologia da Informação Ltda. EPP e Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica. Todas elas respondendo a processos de responsabilização administrativa nesta Corregedoria.
10. A participação da Systech no esquema fraudulento se deu nas fases prévias da licitação.
11. Requisitada pelo MTb a apresentar proposta para a formação dos preços de referência, a empresa apresentou proposta fictícia e de mera cobertura.
12. Assim agindo, a Systech proporcionou o prosseguimento do certame, conferindo-lhe aparência de competitividade e licitude, contribuiu para a frustração do caráter competitivo da licitação e colaborou de forma concorrente para seu direcionamento à B2T, mesmo não tendo participado diretamente do Pregão.
13. Ao apresentar sua proposta fictícia, a Systech ainda contribuiu para elevação arbitrária dos preços da licitação, causando sobrepreços e superfaturamentos nos contratos que viriam a ser firmados, em benefício das empresas B2T, vencedora da licitação, e Microstrategy, beneficiária indireta, pela revenda de produtos de sua marca à B2T.
14. Assim, com base na documentação probatória dos ilícitos praticados, apurados a partir de ações de controle da CGU e em outras instâncias administrativas e penais, esta Corregedoria verificou a existência de indícios de que a empresa Systech praticou atos lesivos contra a Administração Pública.
15. Diante disso, em 20/08/2020, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR para a apuração da responsabilidade da Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.

II – RELATO

16. Inicialmente, em 20/08/2020, o PAR foi instaurado. (SEI 1609689)
17. Em 28/09/2020, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR iniciou seu funcionamento. (SEI 1657348)
18. Em 18/11/2020, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda. (SEI 1706610)
19. Em 16/12/2020, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos. (SEI 1764393 e SEI 1764415)
20. Em 23/02/2021 a CPAR fez a juntada de cópia do Relatório Final do Delegado da Operação Gaveteiro, a título de prova emprestada (SEI 1841758) e intimou a pessoa jurídica sobre o fim da instrução para apresentação de alegações complementares (SEI 1841785).
21. Em 04/03/2021 a empresa apresentou alegações complementares e documentos adicionais (SEI 1854728, 1854729 e 1854756).

III – INSTRUÇÃO

22. A CPAR produziu provas de ofício, a saber:
 - cópias de documentos do IPL 338/2017 compartilhadas (SEI 1693927) e da Representação RE nº 37/2018, de 14/10/2019 (SEI 1693932);
 - cópias de notas técnicas da CGU (SEI 1693935, 1693936, 1693939, 1693942, 1693943, 1693944) e de laudo da Polícia Federal (SEI 1693941);
 - cópias de ofícios e informações relacionadas à empresa Microstrategy do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.110518/2020-06 (SEI 1693949, 1693952, 1693954, 1693955);

- cópia do Acórdão nº 274/2020 do TCU, versando sobre a instauração de Tomada de Contas Especial relacionada ao Pregão nº 24/2016 (SEI 1693957);
- cópia do despacho de compartilhamento de provas pelo juízo da 10ª VF/SJDF (SEI 1841190);
- cópia do Relatório Final do Delegado da Operação Gaveteiro, a título de prova emprestada (SEI 1841758).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

23. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

24. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do estado de direito nacionais.

25. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda., momento em que provou que a pessoa jurídica apresentou proposta de preços fictícia na fase preliminar de cotação para a formação de preços da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 24/2016, visando a dar aparência de licitude ao certame e colaborando para o seu direcionamento à empresa B2T, fraudando assim o caráter competitivo do procedimento licitatório; além do que, contribuiu para a elevação arbitrária dos preços, fraudando a licitação; subvencionando a prática de atos ilícitos por outras empresas participantes do certame; e, atuando de modo inidôneo.

IV.2 – Defesa e Análise

26. A pessoa jurídica Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda., apresentou defesa escrita e alegações complementares em que requereu o afastamento de sua responsabilização. (SEI 1764393 e 1854728)

27. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, entendendo que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica.

28. A seguir são apresentados, de forma didática, os argumentos elencados pela defesa, acompanhados dos respectivos entendimentos derivados da análise da comissão.

29. Alguns dos argumentos foram agrupados por sua similitude, não necessariamente na ordem apresentada na peça defensiva.

– Argumento 1:

30. A defesa alega que a Systech teria realizado a cotação com base na tabela de preços da fabricante Microstrategy, disponibilizada no sítio eletrônico dessa fabricante e com base na sua expertise na área de desenvolvimento de *softwares* e *Business Intelligence*.

31. Que seria equivocada a informação de que a Systech não atuaria na área de ferramentas de *Business Intelligence* citando como exemplo o Software Gestão W, que comercializara em contrato firmado com o Ministério da Defesa em 2017, o que demonstraria o conhecimento e a experiência prévia da empresa com esse tipo de tecnologia.

32. Acrescentou especificamente em relação à cotação do item Plataforma Antifraude Microstrategy: a) que a Systech elaborou a cotação pois já detinha expertise em produtos de *Business Intelligence*, pois já comercializara um outro software denominado “Gestão W”, b) que em que pese ausência de definição mais clara acerca do item Plataforma Antifraude no edital, a Systech “compreendeu

que o escopo da licitação do Mtb era a detecção de fraudes nas concessões dos benefícios de seguro-desemprego em nível nacional”, c) que a aproximação entre o orçamento da Systech nesse item e os valores enviados pelas demais licitantes “pode ter sido causado por uma similaridade dos preços praticados no mercado de tecnologia da informação” d) que neste item a Systech “não utilizou parâmetros fornecidos pela Microstrategy em virtude de tal empresa não fornecer o referido produto”.

– **Análise 1:**

33. A argumentação da Systech de que teria realizado a cotação com base na tabela de preços da fabricante Microstrategy (doc. 10 da defesa), disponibilizada no sítio eletrônico dessa fabricante, ficou demonstrada na peça defensiva, exceto em relação ao item de maior materialidade e ponto central objeto deste processo, qual seja, a “Plataforma Antifraude Microstrategy”.

34. Em relação a esse item em específico, a Systech alega que o *software* denominado “Gestão W”, que já oferecera a outro órgão público, conferiria à empresa a expertise em produtos de *Business Intelligence*, isso somado à sua alegada compreensão sobre o escopo da licitação do MTb.

35. Pois bem, em relação ao *software* “Gestão W”, a Systech apresentou documentação (doc. 12 da defesa) em que se verifica tratar-se de sistema de gestão e controle de contratos, em nada se assemelhando a um produto de detecção de fraudes ou de *Business Intelligence* como aquele pretendido na contratação da Plataforma Antifraude Microstrategy.

36. Nem mesmo em relação ao porte da contratação há similaridade, pois enquanto o *software* “Gestão W” foi vendido por aproximadamente um milhão de reais pela Systech ao Ministério da Defesa (doc. 13 da defesa), sua cotação apresentada ao Mtb, em relação somente à Plataforma Antifraude Microstrategy, somou aproximadamente vinte milhões de reais (SEI 1615922).

37. Quanto à alegada compreensão por parte da Systech sobre o escopo da licitação, o que lhe teria permitido estimar o preço do item Plataforma Antifraude Microstrategy, entende-se que a argumentação não se sustenta.

38. Quando a Systech apresentou sua proposta de preços ao MTb, não era possível se saber exatamente do que se tratava o produto denominado Plataforma Antifraude Microstrategy.

39. Conforme consignado no item 1.1.1.3 do relatório de auditoria da CGU:

Assim, conclui-se que o MTb utilizou no Termo de Referência uma descrição insuficiente do objeto, uma vez que o termo “Plataforma Antifraude MicroStrategy” não é utilizado pela empresa MicroStrategy, não esclarece que ferramentas fazem parte dessa plataforma, nem poderia ser utilizado para descrever de forma clara o objeto que estava sendo licitado. A estratégia de utilizar esse termo direcionou a licitação para contratação da Plataforma Analítica Antifraude da B2T, uma vez que não existem outros produtos semelhantes com esse nome no mercado brasileiro nem se detalhou no Termo de Referência o que seria essa plataforma e do que ela seria composta. Em outras palavras, “Plataforma MicroStrategy Antifraude” é uma solução da B2T e não da MicroStrategy.

40. Por conta disso, igualmente, não se pode creditar como plausível a aproximação havida entre as cotações de preços apresentadas pelas diversas empresas para o item Plataforma Antifraude Microstrategy:

Empresa	Valor Unitário	Valor Total
B2T	4.150.000,00	20.750.000,00
Telemikro	4.000.000,00	20.000.000,00
PTV	4.300.000,00	21.500.000,00
Systech	4.050.000,00	20.250.000,00
Qubo	4.100.000,00	20.500.000,00
Média	4.120.000,00	20.600.000,00

42. Assim, a CPAR não acata as argumentações da defesa.

– Argumento 2:

43. A defesa alega que não haveria nenhuma irregularidade na existência de dois CNPJs e que a Systech possuiria contratos legítimos e em vigor com a Administração Pública em ambos os CNPJs.

44. Que não contribui em nada para a solução do caso a afirmação de que a Systech possuiria um CNAE secundário não relacionado à TI, [REDACTED]

45. Que os únicos elos entre a Systech e as demais empresa seriam o de que o CNPJ da Systech teria aparecido em contrato realizado com outra empresa participante da pesquisa de preços, a Telemikro, não tendo sido colacionado nos autos por não existir.

– Análise 2:

46. Os apontamentos em questão, de fato, não demonstraram relevância para o esclarecimento dos fatos objeto do presente processo.

47. Especificamente em relação ao uso do CNPJ da Systech em contrato firmado com a empresa Telemikro, a Comissão esclarece que o assunto foi tratado no âmbito do PAR nº 00190.106563/2020-72, em que a Telemikro figura como acusada.

48. Na oportunidade, verificou-se que, possivelmente, houve mero erro material na publicação do extrato do contrato entre a Telemikro e o Ministério Público Militar, quando inadvertidamente se publicou o CNPJ da Systech no lugar do CNPJ da Telemikro (Diário Oficial nº 82, de 04/05/2015, p.149).

49. Assim sendo, acatam-se os argumentos da defesa e desconsideram-se esses apontamentos da peça de indução.

– Argumento 3

50. A empresa alega que não seria verdadeiro que nenhuma das empresas consultadas, além da B2T, poderia fornecer produtos da Microstrategy, pois a própria fabricante teria declarado o contrário, dizendo que *“caso fossem adjudicadas, poderiam vir a firmar contrato de transação única para revenda de produtos Microstrategy”*. E que outros contratos juntados à defesa demonstram que a Systech, apesar de não ter parceria formalizada com os fornecedores tais quais Microsoft, Arcserve, Nutanix, e Kace Systems Management, chegou a comercializar os softwares dos aludidos fabricantes em outras licitações.

– Análise 3:

51. Entende-se como improcedente o argumento da defesa pois na peça de indução sequer consta a afirmativa *“de que nenhuma das empresas consultadas, além da B2T, poderia fornecer produtos da MicroStrategy”*. O que fora afirmado foi que, à exceção da B2T, *“todas as empresas que apresentaram orçamentos, Systech, Telemikro, PTV, e Qubo, não possuíam licenças para vender os produtos MicroStrategy”*.

52. Não obstante a isso, cabe destacar que – ainda que fosse possível à Systech um contrato de transação para utilização de produtos da Microstrategy *a posteriori* – que, ainda assim, a Plataforma Antifraude Microstrategy sequer se tratava de um produto específico do catálogo da Microstrategy, conforme já consignado na “Análise 1” e nos termos da declaração da própria Microstrategy, em resposta a questionamento da Corregedoria do MTb (SEI 1693949, Anexos III e IV):

2.3. A empresa comercializa o produto, cujo nome é “Plataforma Antifraude MicroStrategy”, descrita no item 9 do Pregão nº 24/2016? Em caso afirmativo, quais as ferramentas que compõem esse produto?

2.3 – Não. A MicroStrategy entende que a “Plataforma Anti-Fraude MicroStrategy”, incorpora certos produtos da MicroStrategy e produtos “não MicroStrategy” de vários outros fornecedores.

53. Reafirma-se, portanto, a improcedência da alegação.

– Argumento 4:

54. A defesa alega que seria habitual sua prática de responder com rapidez a pedidos de cotação de preços que lhe são formulados e que não é incomum que a consulta seja realizada diretamente ao *email* do sócio-gerente.

– **Análise 4:**

55. Por si só, a alegação restou comprovada a partir de diversos eventos similares ocorridos e demonstrados na documentação apresentada pela defesa.
56. Entende a CPAR, porém, que, não assiste razão à tese defensiva.
57. No caso concreto, entende-se que esses fatos devem ser analisados de forma mais abrangente, pois que, somados, vistos como um conjunto indiciário, apontam para a consubstanciação dos atos lesivos imputados à Systech.
58. A celeridade na apresentação da proposta de preços, por si só, não seria algo atípico, não fosse a complexidade do objeto requerido e o fato de não haver qualquer descrição mais detalhada sobre do que se tratava esse objeto.
59. A Systech recebeu o pedido de cotação numa sexta-feira e o apresentou dois dias depois, imediatamente na segunda-feira. Não houve qualquer pedido de esclarecimento adicional ao MTb por parte da Systech a fim de identificar a composição daquele item mais complexo, a Plataforma Antifraude Microstrategy, que, por sinal, sequer existia no mercado.

61. Como se vê, há indicativos de que o encaminhamento do pedido de cotação de preços ao *email* do sócio-gerente da Systech não se deu por uma escolha aleatória, mas, antes, por uma recomendação expressa de [REDACTED], por indicação de [REDACTED] ambos apontados pela Polícia Federal como envolvidos no direcionamento da licitação e em crimes relacionados.

62. Assim, refuta-se o argumento da defesa e consideram-se os apontamentos em questão como elementos indiciários acessórios de confirmação dos atos lesivos imputados à Systech.

– **Argumento 5:**

63. Que inexistiu conluio prévio entre a Systech e as demais empresas e que não há correlação de indícios disso com a Systech: a) que a Systech não possui vínculo com as demais empresas licitantes ou aquelas consultadas na fase de pesquisa de preços, b) que foi a expertise da Systech ao longo de anos de contratos com a Administração Pública que teria levado o Mtb a consultá-la acerca dos preços praticados no mercado, ou seja, foi o Mtb que procurou a Systech e não o contrário, c) que se a pesquisa foi fictícia, desse fato não tomou conhecimento a Systech, d) que na denominada operação gaveteiro a Systech teria aparecido no enredo como mero elemento de reforço argumentativo para construir a tese de sobrepreço e direcionamento da licitação à empresa B2T, e) que não há resposta positiva para os questionamentos: Qual o papel da Systech na trama se já havia acerto prévio entre os agentes públicos e a B2T? Qual o proveito obtido a partir disso? Que elos podem ser formados entre a Systech e os demais investigados?

– **Análise 5:**

64. Passa-se à análise de cada item apresentado.
65. Quanto ao item “a”, cumpre salientar que a CPAR não identificou no processo prova inconteste de vínculos entre a Systech e as demais empresas.

66. Quanto ao item “b”, o assunto já foi tratado na “Análise 4”,

67. Quanto ao item “c”, o assunto já foi tratado na “Análise 1”. Na verdade, não é que a “pesquisa foi fictícia”, mas sim a proposta de preços apresentada pela Systech ao MTb, conforme já indicado.

68. Quanto ao item “d”, impende registrar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Isto é, as conclusões das apurações no âmbito penal não vinculam necessariamente as conclusões das investigações nesta esfera administrativa.

69. As convicções desta comissão não se baseiam apenas nos diversos elementos de prova compartilhados da ação penal, mas, também, na farta documentação produzida pela CGU anteriormente, dentre outros elementos, tais quais colacionados no presente processo.

70. Quanto ao item “e”, o conjunto probatório colacionado aponta para a ação do da empresa no sentido de apresentar proposta de preços fictícia, pois forjada sem base referencial a partir de critérios ou fatores demonstráveis ou justificáveis, eis que o termo de referência não descrevia suficientemente o objeto e sequer esse objeto existia no mercado, o que impossibilitaria sua precificação nos termos e com as coincidências ocorridas, tal qual já detalhado na “Análise 1”.

71. Com essa ação, a Systech proporcionou o prosseguimento do certame, conferindo-lhe aparência de competitividade e licitude, contribuiu para a frustração do caráter competitivo da licitação e colaborou de forma concorrente para seu direcionamento à B2T, mesmo não tendo participado diretamente do Pregão.

72. Mesmo não havendo provas de proveito próprio, ao apresentar sua proposta fictícia, a Systech subvencionou a prática de ilícitos pela empresa B2T, contribuindo para elevação arbitrária dos preços da licitação e causando sobrepreços e superfaturamentos nos contratos que viriam a ser firmados, conforme indica Relatório da CGU, Laudo da Polícia Federal e Acórdão do TCU, todos anteriormente referenciados.

73. Quanto a possíveis elos entre a Systech e às demais empresas investigadas, a CPAR não identificou prova incontestada dessa ocorrência.

74. Mas, no caso concreto, entende-se dispensável tal evidência pois restou demonstrado que sua participação nas fases prévias da licitação contribuiu para a fraude.

75.

76. Por fim, e não menos importante, cabe destacar que a responsabilidade da empresa, para fins de aplicação da Lei Anticorrupção – LAC – é objetiva, isto é, independe de culpa da empresa ou de seus representantes.

77. A LAC tipifica uma série de atos considerados lesivos que ensejam a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, e, pretende implementar verdadeira mudança na cultura empresarial, dando especial destaque à integridade, ferramenta corporativa que deve buscar prevenir e mitigar os atos de corrupção.

78. A falta de diligência prévia e as alegações de desconhecimento sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não são mais admitidas.

79. Nos fatos sob exame, a empresa Systech, inequivocamente, através de ato praticado diretamente por seu sócio-gerente, encaminhou ao MTb proposta de preços que se mostrou fictícia e de mera cobertura em benefício da empresa B2T, incidindo dessa forma nos atos lesivos tipificados na LAC, anteriormente especificados.

80. Dessa forma, refutam-se os argumentos da defesa.

– **Argumento 6:**

81. A defesa alega que a cotação de preços não constituiria proposta formal e não vincularia o gestor, que a precária pesquisa de mercado realizada pelo gestor ainda poderia ser sanada por uma efetiva

concorrência na fase de lances, que competiria ao gestor diligenciar, da forma mais ampla possível, para que os preços remetidos pelos eventuais consultados não fossem a única referência de preço.

82. Que teria havido o rompimento completo donexo causal entre o ato prévio de responder à cotação de preços na fase preliminar da licitação e o resultado lesivo causado pelo interesse do órgão em seguir com o certame e ao final contratar a B2T, apesar de eloquentemente instruído a não o fazer por recomendações da CGU. Que seria imperioso no mínimo caracterizar-se o nexode causalidade entre o comportamento da empresa e o dano apurado.

– **Análise 6:**

83. Necessário lembrar que o presente processo administrativo cuida de verificar a existência de elementos de autoria e materialidade que indiquem a responsabilidade por ato lesivo praticado em face da Administração Pública.

84. Nos termos da Lei nº 12.846/2013, a caracterização do ato lesivo não necessita demonstrar a ocorrência de dano, necessariamente. A lei determina a responsabilização pela conduta que se amolda aos tipos previstos em seu artigo 5º.

85. No caso concreto, com o encaminhamento de sua proposta fictícia, a Systech colaborou para induzir a Administração a erro, seja contribuindo à aparência de competitividade ao certame licitatório ou pela apresentação de preços de referência fictícios e superestimados.

86. Com sua ação, a Systech subvencionou a prática de ilícitos pela B2T, fraudando o caráter competitivo da licitação. Assim, evidenciada a prática dos atos lesivos previstos pela Lei nº 12.846, de 2013.

87. Para além disso, ainda que não seja um dos elementos necessários para caracterização do ato lesivo, restou ainda demonstrado que da contratação decorrente do certame fraudado com o auxílio da Systech, decorreram sobrepreços e superfaturamentos, tais quais explicitados no Relatório da CGU, em laudo da Polícia Federal e em Acórdão do TCU.

88. Assim, rejeitam-se os argumentos da defesa.

– **Argumento 7:**

89. Que na eventualidade de responsabilização deve ser aplicada uma sanção consentânea com a insignificante atuação da requerida, que a defesa entende como sequer existente, pois: a) não teria havido vantagem auferida pela Systech, b) a cotação de preços por si não teria tido relevo decisivo para a ocorrência do dano, denotando, no mínimo a ínfima expressividade do ato ilícito imputado, c) a Systech teria demonstrado sua política interna que atenta às melhores práticas de *compliance* ao difundir documentos diversos internos e capacitar seus funcionários com treinamentos periódicos, além do que a Systech possuiria reputação inabalada desde sua fundação jamais tendo sido envolvida em atos ilícitos ou espúrios

– **Análise 7:**

90. A dosimetria de eventual pena pauta-se por fatores atenuantes e agravantes tais quais previstos nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

91. Seu detalhamento se dará em tópico próprio do presente relatório.

– **Argumento 8:**

92. Que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal tendo por base a Operação Gaveteiro, IPL 338/2017 e acordo de leniência firmado pela Microstrategy no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE, não envolveriam a Systech ou seu sócio-administrador, [REDACTED].

93. Em sede de alegações complementares, em relação às questões suscitadas no Relatório Final da Polícia Federal, a Systech afirmou se tratarem de suposições, pois a Systech, ou seu sócio, sequer são mencionados na conclusão do relatório uma vez que a tese investigativa não teria sido corroborada pelos fatos e provas colhidos no inquérito policial.

94. Ainda quanto ao Relatório Final da Polícia Federal, no IPL 338/2017, a defesa aduz que:

- i) a suspeita de que [REDACTED] teria indicado a Systech para participar da pesquisa de preços do Ministério do Trabalho, acertado previamente um valor com [REDACTED] e orientado acerca dos valores que deveria inserir na proposta comercial, não se sustenta. Ora, se assim fosse, tal fato estaria registrado no Acordo de Leniência e, conseqüentemente, na denúncia;
- ii) O mesmo se diga da suposição de que [REDACTED] teria sido “arregimentado pela ORCRIM”, com “fundamental participação na trama criminosa, contribuindo, de forma decisiva, para a manipulação de preços da licitação”. Questiona-se: que fundamental papel foi esse que não teve qualquer destaque nem no Relatório Final do próprio Inquérito Policial, nem no Acordo de Leniência e nem na denúncia do MPF?
- iii) Outra informação do Relatório Final que chama a atenção é a de que “a Microstrategy não disponibiliza em seu sítio tabela de preços, inviabilizando a precificação dos softwares sem prévio contrato com o fabricante”. Na verdade, a lista de preços da fabricante não só era disponibilizada à época, tal qual esclarecido pela própria MicroStrategy, na forma do documento ora anexado (doc. 1), como também foi registrada em cartório e anexada a esse processo por meio do documento intitulado “doc. 10 – Tabela de preços MicroStrategy” (SEI 1764415). E a análise empreendida no tópico V.2 da defesa demonstrou que os preços veiculados na consulta respondida pela Systech tiveram lastro na referida tabela (SEI 1764393 e 1764415);
- iv) Sobre a alegação de que a oitiva do representante legal da Systech, [REDACTED], teria confirmado que ele “jamais foi credenciado ou revendeu produtos Microstrategy”, sendo improvável que um servidor do MTb encaminhasse, espontaneamente, solicitação de proposta comercial para a empresa, é preciso reforçar os seguintes pontos: i) a própria empresa MicroStrategy aclarou que não era necessário credenciamento prévio para que a Systech pudesse vender as soluções de BI (doc. 1); ii) a empresa Systech é reconhecida como uma grande fornecedora de tecnologia para o setor público, com volume de vendas superior ao da própria fabricante Microstrategy, sendo constantemente acionada para oferecer preço/proposta em licitações, mesmo em relação a soluções que não comercializa costumeiramente ou que não são alcançadas por sua parceria com a Dell, tal qual demonstrado na defesa; iii) com efeito, apesar de a Systech ser parceira da Dell, também já forneceu softwares da Microsoft, Arcserve/CA, Kace, AppAssure, Nutanix, entre outros, mesmo sem ter “credenciamento” prévio com tais empresas; iv) se o servidor foi orientado a direcionar o e-mail às 7 (sete) empresas de tecnologia consultadas, desse fato não tomou parte a Systech;
- v) Em relação ao item denominado “Plataforma Antifraude Microstrategy”, o Inquérito Policial aventou que “o termo de referência não trazia qualquer detalhamento do que realmente seria essa ‘plataforma antifraude microstrategy’ e qual seria sua utilização, inviabilizando a precificação”, sendo que “apenas no Estudo Técnico Preliminar, que não foi disponibilizado às empresas participantes do processo licitatório, é que a plataforma antifraude é descrita, ainda assim, de maneira vaga”. Porém, como demonstrado na defesa: i) a expertise da Systech no desenvolvimento do software “Gestão W”, que comporta a tecnologia de *Business Intelligence*, possibilitou que a empresa respondesse ao pedido de cotação de preço realizado pelo MTb em relação ao item da Plataforma Antifraude, dimensionando o tempo necessário para o desenvolvimento da plataforma, a estrutura demandada e a quantidade de trabalho que seria empreendido, consideradas as USTs e as Uts que eram expressamente previstas no Termo de Referência; ii) de fato, apesar de não haver definição mais clara acerca do item Plataforma Antifraude no Edital, a Systech compreendeu que o escopo da licitação do MTb era a detecção de fraudes nas concessões dos benefícios de seguro-desemprego em nível nacional, demandando da equipe um trabalho monumental e desafiador, bem além daquele desempenhado para atender o Ministério da Defesa no mencionado Contrato n. 23/2014; iii) a ausência da especificação do produto, que realmente não era comercializável pela fabricante MicroStrategy, não obstou a que a Systech fizesse orçamento próprio em relação ao item em questão, sendo que, quanto aos demais itens apresentados na resposta à consulta de preços, todos foram precificados a partir dos valores disponibilizados pela própria fabricante (doc. 10 da defesa, SEI 1764415); e iv) é desacertado dizer, pois, que a Systech não teria como cotar o valor de um software dessa natureza e os serviços correlatos, já que claramente possuía equipe de desenvolvedores de ferramentas de *Business Intelligence* na empresa, e já havia inclusive fornecido esse tipo de solução de tecnologia ao Ministério da Defesa.

– Análise 8:

95. Quanto ao acordo de leniência da Microstrategy perante o CADE, verifica-se que se refere aos crimes relacionados à eventual cartelização, não se mostrando preponderantes ao esclarecimento dos fatos objetos do presente processo.

96. Quanto à denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, verifica-se que se trata de peça ainda parcial e que também se refere aos crimes relacionados ao cartel:

A presente denúncia não abordará os crimes praticados dentro das contratações fraudadas pela organização, o que será objeto de outras imputações.

Neste momento, serão feitas as imputações de organização criminosa em relação aos ora denunciados e à prática de cartel.

Consigna-se, o não oferecimento de denúncia em relação a outros possíveis envolvidos não implica arquivamento indireto ou implícito, mas a necessidade do aprofundamento da apuração em relação a eles e a outros eventos criminosos ou a divisão temática para maior conveniência desse Juízo, do Ministério Público Federal e dos envolvidos.

97. Quanto à alegação de que as questões suscitadas no Relatório Final da Polícia Federal seriam meras suposições, repisa-se que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Por isso, o fato de a Systech ou de seu sócio não terem sido mencionados na conclusão do relatório policial não resulta em interferência ou em invalidação às conclusões desta comissão administrativa.

98. Quanto aos tópicos elencados pela defesa em contestação às conclusões do relatório policial, itens de “i” a “v”, a comissão entende que já foram objetos de análises anteriores, nas argumentações de “1” a “7” da defesa. Exceto quanto às eventuais imputações de crime ao sócio-gerente da Systech, as quais não competem à avaliação desta instância administrativa.

– **Argumento 9:**

99. A defesa requer seja dado o benefício da dúvida à Systech e a [REDACTED], sócio-administrador, sob pena de se lhes apenar injustamente.

100. Alega, ainda, que a empresa não pode ser punida pelos ilícitos capitulados no artigo 88, incisos II e III da Lei 8.666/93, ainda que se considere que a cotação de preços foi realizada em patamares elevados, pois seria necessário demonstrar uma atuação dolosa.

– **Análise 9:**

101. No caso em tela, tem-se que a CPAR concluiu pela ocorrência de atos lesivos praticados pela Systech, consubstanciados a partir da elaboração e encaminhamento de proposta de preços fictícia pelo sócio-administrador da empresa ao MTb.

102. A convicção da comissão sobre a responsabilidade da Systech, em específico, se deu a partir de um conjunto probatório material e, ou, indiciário, conforme se depreende da leitura das análises produzidas neste tópico “IV.2 – Defesa e Análise”.

103. Confirmaram-se quanto aos atos lesivos praticados pela Systech:

- que foi o sócio-administrador da Systech quem assinou e encaminhou a proposta de preços ao MTb;
- que o endereçamento do pedido de cotação à Systech se deu por interveniência de empregado da Microstrategy, em ajuste com a B2T, junto a servidores do MTb, no interesse e benefício da B2T;
- que a precificação pela Systech do produto Plataforma Antifraude Microstrategy ocorreu sem nenhuma base referencial; e,
- que há provas testemunhais de que foram forjadas as cotações de preços da Telemikro e PTV, indicando que a similaridade nas cotações de preços de ambas e das demais empresas, inclusive da Systech, só se pode explicar por um ajuste prévio entre elas.

104. Assim, inconteste a responsabilidade da Systech pela prática dos atos lesivos tipificados na LAC em seu artigo 5º, inciso II e inciso IV, “a” e “d”; eis que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva para os fins dessa Lei.

105. Quanto às imputações do artigo 88, incisos II e III entendeu a Comissão por revisá-las, imputando-se à empresa o comportamento inidôneo, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002 – para o qual cabe a pena de impedimento para licitar ou contratar com a União, mais branda que aquela aplicável às imputações da Lei 8.666/1993, qual seja, a de declaração de inidoneidade.

106. O comportamento inidôneo da Systech restou evidenciado pela intencionalidade do sócio-administrador da Systech ao apresentar proposta de preços fictícia subvencionando a fraude à licitação, e, portanto, da empresa enquanto ente abstrato.

107. Pois, foi o próprio sócio-administrador da empresa quem assinou e encaminhou a proposta de preços fictícia ao MTb, com celeridade atípica e precificação sem qualquer base referencial, de produto sequer existente; o que, tal qual já consignado, somente se explica por um ajuste prévio entre as empresas, restando caracterizadas as imputações da Lei 12.846/2013 como também aquelas da Lei nº 10.520/2002.

108. Assim, acolhem-se parcialmente as alegações da defesa, eis que excluídas as imputações da Lei nº 8.666/1993, subsistindo a imputação com base na Lei nº 10.520/2002.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

109. Após exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da pessoa jurídica.

110. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda. da pena de multa no valor de R\$ 2.245.558,69, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por subvencionar a prática de atos ilícitos e fraudar, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; além de fraudar licitação pública, contribuindo para a elevação arbitrária de preços; por atuar de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso II e inciso IV, “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

111. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

112. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 64.158.819,68.

113. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 76.711.455,88 referentes à receita operacional bruta consolidada da Systech no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, em conformidade com as informações constantes do Ofício nº 1.563/2020 – RFB/SUFIS, de 08/10/2020, que, por sua vez encaminhou a Nota nº 302/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 05/10/2020 (SEI 1826305);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 12.552.636,20, relativos aos impostos e tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a já mencionada Nota nº 302/2020. (SEI 1826305)

114. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 3,5%, valor equivalente à diferença entre 3,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

115. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 0%, pois aqui se está a considerar a prática de um único ato lesivo no tempo, correspondente à apresentação de proposta de preços forjada e de mera cobertura, na fase interna do Pregão 24/2016;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois o ato lesivo se concretizou por ação do sócio-administrador da pessoa jurídica, [REDACTED]

██████████, ao assinar e encaminhar a proposta de preços ao MTb (SEI 1615922 fls. 200 a 202, Volume I);

- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois o ato lesivo foi praticado na fase interna da licitação, a Systech não participou da fase de lances do Pregão, e o contrato foi executado por outra pessoa jurídica, a B2T. Em suma, não se vislumbra qualquer interrupção da licitação em decorrência da ação da Systech;
- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, pois em 2015 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo) a Systech apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 1,629 e Índice de Liquidez Geral de 1,527 ambos os índices superiores a 1, portanto; conforme consta da Nota nº 302/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 02/10/2020 (SEI 1826305).
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o cometimento de infrações anteriores pela Systech.
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, pois não foram identificados contratos mantidos pela pessoa jurídica junto ao Ministério do Trabalho no ano da ocorrência dos atos lesivos, conforme consulta ao Portal da Transparência. Da mesma forma, a pessoa jurídica não pretendia firmar contratos em seu nome, pois que os atos lesivos praticados visaram a beneficiar a empresa B2T e, indiretamente a empresa Microstrategy, conforme já explicitado.

116. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois, como os atos lesivos do art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da pessoa jurídica ao apresentar proposta de preços forjada e de mera cobertura na fase interna do Pregão 24/2016, ato que resultou na subvenção da prática de atos ilícitos, na caracterização de fraude, mediante ajuste, ao caráter competitivo do procedimento licitatório; além da caracterização da fraude à licitação, que contribuiu para a elevação arbitrária de preços;
- ressarcimento dos danos: 0%, pois não se identificou nos autos ressarcimento dos danos. A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Ademais, não demonstrou a qualquer momento a busca por tal ação de ressarcimento junto à Administração, tais quais, por exemplo: pedido de quantificação de dano ou emissão de GRU para recolhimento de eventuais valores incontroversos. Corroborar essa postura não colaborativa de ressarcimento ao erário, a ausência de reconhecimento pela indiciada da prática de qualquer ato ilícito ou de conduta que direta ou indiretamente prejudique ou cause danos, ainda que indiretos, à Administração ou à coletividade. Nesse sentido, importante frisar que no Acórdão nº 274/2020 do Tribunal de Contas da União (SEI 1693957) foi determinada a instauração de Tomada de Contas para apuração de eventuais prejuízos ao Erário. Os indícios relatados apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”.
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou grau de colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do

programa, exarada no parágrafo 45 do Termo de Indiciação (SEI 1706610). Houve a juntada de documentos de apresentação institucional de um programa de *compliance* relacionado à empresa Dell de quem a Systech é representante, documentos de capacitação interna, dentre outros. A documentação entregue só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade efetivo e capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.

117. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 64.158,82 e R\$ 12.831.763,94, respectivamente.

118. Considerando-se que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo de R\$ 64.158,82 emanou de 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, em razão da impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto.

119. Já o limite máximo de R\$ 12.831.763,94 decorreu de 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.

120. Portanto, a Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda. deve pagar multa de R\$ 2.245.558,69, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 64.158.819,68, pela alíquota, de 3,5%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 64.158,82) e máximo (R\$ 12.831.763,94), conforme sumarizado no quadro a seguir.

	Dispositivo do Decreto 8.420/2015	Percentual aplicado
Artigo 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Artigo 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 64.158.819,68	
Alíquota aplicada	3,5%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 64.158,82 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite	R\$ 12.831.763,94 (20% do faturamento bruto)	

máximo		
Valor final da multa	R\$ 2.245.558,69	

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

121. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

122. As peculiaridades do caso concreto evidenciam apresentação de proposta de preços forjada de mera cobertura para beneficiar terceira pessoa jurídica em procedimento licitatório, conduta que justifica a publicação extraordinária pelo prazo mínimo legal previsto.

123. Portanto, a pessoa jurídica Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda. deve **promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

– em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 01 dia;

– em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

– em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V.1.3 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União

124. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

125. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

126. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

127. Como agravantes, tem-se que se tratava de licitação vultosa com valores próximos aos R\$ 85 milhões, o que torna potencialmente mais danosas ao erário eventuais fraudes.

128. Nesse sentido, corrobora-se a potencialidade de enormes prejuízos ao erário, ao consignar, em caráter preliminar, o Acórdão nº 274/2020 do Tribunal de Contas da União (SEI 1693957) que determinou a instauração de Tomada de Contas para apuração de eventuais prejuízos ao Erário. Os indícios relatados apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”.

129. Outrossim, destaca-se que o objeto da licitação em debate era uma plataforma antifraude, ou seja, a conduta imputada colaborou para fraude na contratação de um sistema que visava justamente evitar fraudes. Assim promovendo o descrédito no próprio sistema de fiscalização, causando prejuízos ao gerenciamento desse e prejudicando o combate as irregularidades e, de modo indireto, prejudicando a coletividade.

130. Ademais, não se pode olvidar que o sistema antifraude seria implementado em programa de relevância social nacional, qual seja o do seguro-desemprego, que se apresenta como um direito social do trabalhador previsto na Constituição (Art. 7º, II, da Constituição Federal) e que possui importante função social atendendo anualmente a milhões de brasileiros, impedindo assim que esse direito social seja implementado e executado com a segurança necessária e prejudicando, ainda que indiretamente, os possíveis beneficiários do seguro.

131. Como único atenuante pode-se citar o fato de que os atos lesivos se limitaram à fase prévia ao processo licitatório, eis que a empresa não participou da fase de lances do Pregão, ao contrário de outras empresas envolvidas nas ilicitudes.

132. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela Systech, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação da suspensão pelo prazo de 03 (três) anos.

133. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

VI – CONCLUSÃO

134. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
 - recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.:
 - da **pena de multa no valor de R\$ 2.245.558,69**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;
 - da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: – em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 01 dia; – em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; – em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e,
 - da **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 03 (três) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;
 - Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores (ainda em fase de apuração):
 - Valor do dano à Administração: No Acórdão nº 274/2020 do Tribunal de Contas da União (SEI 1693957) foi determinada a instauração de Tomada de Contas para apuração de eventuais prejuízos ao Erário. Os indícios relatados apontam para danos causados nas contratações da empresa B2T a partir do Pregão 24/2016: por superfaturamento, da ordem de R\$ 2 milhões, no contrato 28/2016; de aquisições desnecessárias, da ordem de R\$ 20 milhões, no contrato 04/2017; e, de gastos irregulares, da ordem de R\$ 24.250 milhões na contratação da denominada “Plataforma Antifraude Microstrategy”.
 - Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;
 - Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificados.
 - lavrar ata de encerramento dos trabalhos.
-



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 20/04/2021, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 20/04/2021, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.
